

EDITAIS Nº 049 e 51 /2018
LICITAÇÕES Nº 022, e 024 /2018

PROAS:18/0496.0002062-3 e 18/0496.0002065-8.

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03

Ao oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às 16 horas, na sala de licitações da Empresa Gaúcha de Rodovias S.A, sito à Avenida Borges de Medeiros nº 261, 3º andar, Centro, Porto Alegre/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelas portarias nºs. 009/2018, 027/2018, 069/2018 e 002/2019, para analisar a impugnação interposta, conforme facultado pelo Art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016, com respaldo da área técnica do setor Jurídico, que vem por meio desta ata **ESCLARECER** aos seguintes apontamentos:

Alega a empresa impugnante o cerceamento a sua participação no certame na medida em que os editais licitatórios exigem a comprovação de experiência, atestados e /ou certidões de capacidade técnica operacional, o que na visão da recorrente é entendido como uma tentativa de reduzir o número de licitantes participantes no certame licitatório. Assim como exposto pelo recorrente:

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retificar/excluir do edital a comprovação de experiência da proponente por meio de atestados e/ou certidões de capacidade técnica operacional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pelas leis 8.666/93 e 13.303/2016, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Resposta da área técnica:

“ Pretende a impugnante, em suma, o afastamento da regra editalícia referente a comprovação de experiência da proponente por meio de atestados e/ou certidões de capacidade técnica operacional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, com a com a consequente republicação do instrumento convocatório.

Aduz que “Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pelas leis 8.666/93 e 13.303/2016” e “demais leis”. Contudo, mostra-se equivocada a premissa adotada pela impugnante, tendo vista que não tratamos aqui de licitação regida pela Lei 8.666/93, mas pela

Lei 13.303/2016. Nessa linha, refere a doutrina³ da impossibilidade de um regime híbrido da Lei 13.303/2016 e legislação substituída:

Entendemos incabível tal raciocínio. Uma vez adaptada a estatal ou expirado o prazo de 24 meses, haverá a incidência integral do novo regime licitatório, não sendo admissível a criação discricionária e casuística de um regime híbrido.

A diferença de regime jurídico é substancial. A Lei 8.666/93 prevê que a licitação é destinada a garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável. No regime da Lei 13.303/2016, prepondera a questão da seleção da proposta mais vantajosa (art. 31), tendo em vista que as estatais, apesar de comporem a Administração Pública, atuam de forma empresarial.

Observe-se que a Lei 13.303/2016 quando pretendeu a aplicação da Lei 8.666/93 o fez expressamente, como no art. 41 ao tratar das normas de direito penal, ou no art. 55, III, versando sobre critérios de desempate, o que indica o silêncio eloquente do legislador quanto a aplicabilidade dos demais aspectos da Lei 8.666/93 às estatais. Nesse contexto, entendemos que não cabe a remissão automática aos termos da Lei 8.666/93, conforme pretende a impugnante na sua fundamentação.

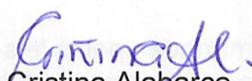
Em face do exposto, e sendo o julgamento das propostas pautado por parâmetros específicos (art. 54, §2º. da Lei 13.303/2016), e de critérios objetivos decorrentes da avaliação técnica da EGR, mostra-se cabível a manutenção do instrumento convocatório, nos termos originalmente previstos. ”

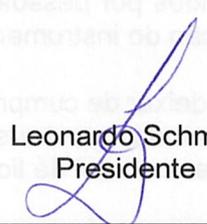
Diante de todo o exposto e analisando as considerações do setor jurídico, a CPL não acolhe a impugnação interposta pela recorrente, pois não se identificou a necessidade de retificação dos editais supracitados, com relação as questões das exigências técnicas pré-determinadas no instrumento convocatório, não entendemos como uma limitação a devida comprovação da capacidade técnica dos licitantes participantes do certame, visto que se trata de uma licitação enquadrada na modalidade técnica e preço. Conforme facultado pelos Art. 54 e Art. 58, II, da Lei 13.303/2016.

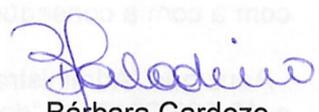
Nada mais havendo digno de registro, a CPL, através da presente ata, instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito. Registra-se por oportuno que as demais disposições permanecem inalteradas, encerra-se a presente ata.

Publique-se.

Comissão:


Cristina Alabarce
Membro


Leonardo Schmidt
Presidente


Bárbara Cardozo
Membro